



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Acresça-se inciso IX, ao § 6º, do art. 156-A, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, na forma do substitutivo:

“Art. 1º

Art. 156-A.

§ 6º

IX – atividade esportiva profissional desenvolvida por sociedade anônima do futebol, criada pela Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que regimes diferenciados de tributação recentemente aprovados pelo Congresso Nacional sejam prejudicados pela Reforma Tributária. Tal alteração causará imensa insegurança jurídica prejudicando investimento no Brasil.

A decisão para que uma pessoa jurídica adira a um novo regime de tributação é complexa e geralmente leva em consideração benefícios que só se materializarão no longo prazo.

Além da imensa insegurança jurídica que tal alteração causará, as empresas poderão sofrer prejuízos financeiros os quais terão, inclusive, potencial para inviabilizar determinadas atividades.

Para evitar que isso ocorra, apresentamos a presente emenda com vistas a garantir que o regime de tributação específica das Sociedades Anônimas de Futebol, de que trata a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, não seja afetado pela reforma tributária.

Sugerimos, portanto, a inclusão da Sociedade Anônimas do Futebol no art. 156-A, bem como, que a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) seja incluída nesses regimes, substituindo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, que serão extintas em 2027.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A emenda é de suma relevância pois possibilita a manutenção de um novo sistema que está funcionando no Brasil. Registra-se que a migração dos clubes (modalidade associação) para clubes (modalidade empresa) é benéfica para o país na medida que as empresas possuem transparência e regras de *compliance*, que visam garantir a atuação com padrões éticos e legais, beneficiando todo o sistema tributário nacional com o recolhimento de tributos.

Ademais, importante registrar que em apenas dois anos de aprovação da Lei da SAF, o Brasil já conta com 30 (trinta) Sociedades Anônima do Futebol e possui um mercado promissor para investimentos em clubes de menores portes.

É perceptivo o crescimento e a evoluções das entidades esportivas brasileiros constituidas SAFs, que conta hoje com o valor de mercado em torno de 25,3 bilhões reias - 4,5 bilhões de dólares nestes últimos anos. Sendo um pouco mais que o real Madrid e menos do que o Dallas Cowboys da NFL.

Diante da relevância da medida, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241109467>